



PROCESSO Nº 0009147-25.2015.8.14.0401
ORGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL
RECURSO DE APELAÇÃO PENAL
COMARCA DE BELÉM (VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES)
APELANTE: WALDIR ANTONIO DO NASCIMENTO SILVA JUNIOR (DEF. PÚBLICO RAIMUNDO SERGIO BRITO DO ESPÍRITO SANTO)
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PRCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO
REVISOR: Des.or. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
RELATOR: DES. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

EMENTA:

APELAÇÃO PENAL. LATROCÍNIO E CORRUPÇÃO DE MENORES. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPROCEDÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO E COESO. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME

1. É inviável o pleito de absolvição por insuficiência de provas e negativa de autoria, quando o conjunto probatório é farto para esclarecer a materialidade e autoria dos crimes imputados ao apelante, bem como para embasar o decreto condenatório.
2. Recurso conhecido e desprovido, à unanimidade.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará aos quatro dias do mês de julho de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém, 04 de julho de 2017.

Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
Relator

PROCESSO Nº 0009147-25.2015.8.14.0401
ORGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL
RECURSO DE APELAÇÃO PENAL
COMARCA DE BELÉM (VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES)
APELANTE: WALDIR ANTONIO DO NASCIMENTO SILVA JUNIOR (DEF. PÚBLICO RAIMUNDO SERGIO BRITO DO ESPÍRITO SANTO)
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PRCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO
REVISOR: Des.or. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES



RELATOR: DES. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

RELATÓRIO

WALDIR ANTÔNIO DO NASCIMENTO SILVA JUNIOR, por intermédio do Defensor Público Raimundo Sergio Brito do Espírito Santo, interpôs apelação contra a sentença proferida pela Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes da Comarca de Belém, que lhe impôs às penas de 22 (vinte e dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo, em razão da prática dos delitos tipificados nos artigos 157, §3º, in fine, do Código Penal e art. 244-B (por duas vezes), do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O apelante alega, em síntese, a insuficiência de provas aptas a sustentar o édito condenatório, ressaltando a inconsistência do depoimento das vítimas do crime de corrupção de menores, motivo pelo qual pugna por sua absolvição, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Por sua vez, o dominus litis, em contrarrazões, rebate as alegações da defesa, pugnando pela manutenção da sentença condenatória.

Assim instruídos, vieram-me os autos distribuídos, oportunidade na qual determinei o seu encaminhamento ao parecer do custos legis.

Nesta superior instância, a Procuradora de Justiça Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo, opina pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório.

À revisão do Exmo. Sr. Desembargador Romulo José Ferreira Nunes.

Belém, 30 de maio de 2017.

Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Relator

PROCESSO Nº 0009147-25.2015.8.14.0401

ORGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

RECURSO DE APELAÇÃO PENAL

COMARCA DE BELÉM (VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES)

APELANTE: WALDIR ANTONIO DO NASCIMENTO SILVA JUNIOR (DEF. PÚBLICO RAIMUNDO SERGIO BRITO DO ESPÍRITO SANTO)

APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA

PRCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

REVISOR: Des.or. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

RELATOR: DES. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

VOTO

O recurso foi interposto em consonância com os pressupostos e condições para sua admissibilidade, especialmente no que diz respeito ao seu cabimento e tempestividade. Portanto, merece conhecimento.

Compulsando detidamente os presentes autos, constato que não merece guarida o pedido de absolvição do réu, tendo em vista que as provas são



seguras e harmônicas a atestar sua autoria na prática delituosa, como passo a demonstrar.

Consta dos autos, em resumo, que no dia 23 de maio de 2015, por volta das 04h00min, dentro de um ônibus estacionado no posto de combustível localizado na Travessa Angustura, esquina com Almirante Barroso, bairro do Marco, os adolescentes D.F.S e D.G.S. e outro indivíduo não identificado, a mando do acusado, assaltaram os passageiros do ônibus, dentre eles as vítimas RONAN CAMPOS ABDON, DANILO AUGUSTO FERREIRA DE LIMA, JAQUELINE COSTA FREITAS, KAMILLY DAMIÃO DA SILVA e TATYANA SILVA DA SILVA, perpetrando grave ameaça mediante uso de arma de fogo e atiraram na vítima LUCAS SILVA DA COSTA, levando-a a óbito, empreendendo fuga em seguida com a ajuda do acusado.

Continua a denúncia narrando que a vítima da corrupção de menores D.G.S. informou que o adolescente D.F.S. e o indivíduo de alcunha gato preto o convidaram para cometer um assalto. Os mesmos estavam em um táxi, cujo taxista era o recorrente Waldir, tendo este arquitetado toda a ação criminosa, inclusive tendo fornecido a arma de fogo utilizada no delito e dado fuga aos adolescentes. Os adolescentes D.G.S e D.F.S. foram responsáveis por adentrar o ônibus e Waldir aguardava com seu táxi na Travessa Barão do Triunfo para ajudar na fuga após o assalto.

Consta ainda, na exordial, que o ônibus foi alugado para que estudantes da UNAMA e do CESUPA se dirigissem à cidade Magalhães Barata para participarem de uma ação comunitária e próximo ao momento da partida os adolescentes invadiram o ônibus cometendo os crimes de roubo e latrocínio, empreendendo fuga em seguida.

Anoto, no caso, que a materialidade e autoria delitiva estão evidenciadas por meio do auto de prisão em flagrante delito (fls. 02 e seguintes do IPL), pelo laudo nº 2015.01.000911-TAN Declaração de Óbito nº 226692671 (fls. 56/58) - que atesta o óbito de LUCAS SILVA DA COSTA, com 19 anos de idade, vítima de baleamento, tendo como causa de morte: hemorragia intra-craniana devido a ferida perfuro-contusa no crânio -, resultado de perícia 2015.000250-8 (fl. 48 do IPL); requisição de retrato falado (fl. 52 do IPL); autos de reconhecimento de pessoa (fls. 58/64 do IPL); laudo de perícia iconográfica de retrato falado dos adolescentes infratores (fls. 68/69 do IPL); documento de identificação dos adolescentes infratores D. F. S. e D. G. S. (RG - fls. 117 e 124 do IPL), comprovando serem menores de 18 anos na época dos fatos, relatório de investigação de fls. 134/135 do IPL), relatório de missão da operação universitário (fls. 10/15 do apenso de medida cautelar) e das provas orais colhidas.

Por outro lado, e ainda que a defesa se esforce na tentativa de esquivo, a autoria também está revelada com boa prova.

O processo criminal é bastante caprichoso, talvez porque ele trate de um dos bens mais resguardados da Constituição Federal: a liberdade. A partir desse cenário, a condenação criminal se impõe apenas por prova bastante da responsabilidade. É, em síntese, no que se ampara a defesa, pretendendo que se afaste a autoria porque não houve reconhecimento formal do recorrente pelas vítimas do assalto, pois foi indicado apenas pelos executores imediatos da prática delitiva.

De fato, os jovens que estavam no ônibus, não reconheceram pessoalmente o apelante, mas é bastante ingênua a tentativa de absolvição pelo único fato



de não ter sido visado por estas testemunhas, afinal, o mais da prova é revelador.

O conjunto probatório existente nos autos, consubstanciado, mormente, nos depoimentos das vítimas do crime de corrupção de menores, é suficiente e seguro ao descrever, com minúcias de detalhes, o envolvimento do apelante nos delitos pelos quais foi condenado. A testemunha D. G. da S., vítima do crime de corrupção de menores relatou (fls. 120-123 dos autos em apenso) que:

na data de 22/05/2015, por volta de 03h45min, saiu da casa de Shows Fazenda Shows, antiga Sala de Reboco, localizada na Av. Perimetral, próximo à Av. Dr. Freitas, quando encontrou o adolescente DANIEL e o nacional conhecido como GATO PRETO, ambos amigos do informante e moradores do mesmo bairro, os quais estavam dentro de um táxi branco, modelo COBALT, em frente a referida festa, tendo DANIEL falado para o informante entrar no carro, pois tinha 'um negócio' para ele; que além de DANIEL e GATO PRETO estavam no táxi o motorista desconhecido do informante, mas que afirma ser um homem forte, gordo, baixo, moreno e de meia idade, assim como, o nacional de prenome VALDIR, também taxista, dono de um táxi modelo IDÉA, o qual estava sentado no banco do carona e também mandou o informante entrar no carro; que afirma VALDIR é ex-jogador do time profissional do clube Paysandu, e que atualmente trabalha como taxista, mas que já conhecia o mesmo pois sabia que ele e DANIEL eram acostumados a praticar assaltos nesta cidade, onde Valdir fornecia a arma de fogo e dava fuga ao adolescente, ressaltando que Valdir também fornecia arma e dava fuga para outros adolescentes praticarem assaltos, pois isto lhe era relatado por DANIEL, assim como, o próprio informante chegou a ver VALDIR por várias vezes na companhia de tais adolescentes andando por aquela bairro, pois fazia ponto no bar COPA 70, localizado na Av. João Paulo II; que informa que ao entrar no carro foi para o banco de trás com DANIEL e GATO PRETO, momento em que VALDIR falou: OLHA, TEM DOIS BONDES ALI PARA VOCÊS PEGAREM, É SÓ FALAR COM OS DOIS FRENTITAS LÁ DO POSTO ROTA 66 QUE ELES VÃO FALAR QUAL É O ÔNIBUS QUE É PRA VOCES PEGAREM! Que em seguida o informante, DANIEL e GATO PRETO foram deixados por VALDIR e o motorista de táxi no meio do quarteirão da Tv. Angustura, indo pela Av. João Paulo II, sentido Av. Almirante Barroso, porém após deixarem os mesmos, não seguiram em direção do posto ROTA 66, que fica na esquina da Almirante Barroso com a Tv. Angustura, tendo retornado com o táxi pela Av. João Paulo II; que informa que antes de descerem do veículo VALDIR pegou um revólver, calibre 38 ou 32, prateado, com cabo escuro e deu ao informante, porém, este não quis receber a arma, mandando que DANIEL levasse, tendo DANIEL colocado a mesma na cintura; que subiram na Tv. Angustura e logo que chagaram no posto de gasolina viram dois ônibus estacionados, sendo um de cor verde naquela travessa e outro amarelo na Av. Almirante Barroso; que GATO PRETO foi para o outro lado da rua ver a movimentação das pessoas e de policiais que podiam chegar, sendo que o informante e DANIEL de imediato se dirigiram até a primeira bomba do posto, onde os dois frentistas estavam, sendo que um estava no caixa e outro ao lado da bomba de combustível, tendo o informante perguntado ao frentista do caixa, o qual



estava de bigode, sendo moreno, claro, baixo, forte, aparentando cerca de cinquenta anos ou mais, qual era o ônibus e este respondeu: 'PODE SER QUALQUER UM DESSES DOIS, MAS O VERDE TÁ FECHADO, MELHOR IR NO AMARELO QUE ESTÁ ABERTO' (TEXTUAIS), apontando para o ônibus que estava estacionado na Av. Almirante Barroso; que afirma que o outro frentista que estava ao lado do caixa não falou nada, mas escutou toda a conversa e presenciou a ação do informante e se seus comparsas; que afirma que em seguida foi com DANIEL em direção ao ônibus amarelo, tendo DANIEL de imediato entrado no mesmo e o motorista do veículo também entrado em seguida, momento em que o informante falou ao motorista: 'VAI LÁ ATRÁS DELE QUE ELE TA PORRE'; que em seguida o informante tentou subir no ônibus mas logo encontrou o motorista em sua cabine já rendido por DANIEL, que estava com o revólver em punho, mandando que fosse para o corredor do ônibus; que afirma que não chegou a passar da cabine do motorista, mas que escutou DANIEL anunciando o assalto aos passageiros do veículo, mandando que entregasse seus celulares e demais pertences; que afirma que como GATO PRETO ficou do outro lado da rua o informante não subiu no ônibus e preferiu ficar na porta do mesmo vendo a movimentação de pessoas e de policiais que poderiam aparecer, uma vez que algumas vítimas ao perceberem o assalto conseguiram fugir do veículo; que em seguida também entrou no ônibus para chamar DANIEL para fugirem pois estava muito nervoso; que entrou no ônibus e chamou por DANIEL, o qual passou a andar na direção da saída do veículo, entretanto, quando já estavam saindo DANIEL parou ao lado de um estudante que estava de cabeça baixa e atirou em sua cabeça, tendo o informante escutado que tal tiro foi abafado, mas logo visto que este havia sido atingido pois sua cabeça tombou para o lado que saíram correndo do ônibus, estando o informante carregando uma mochila que pegou em cima de uma poltrona e DANIEL carregando os demais objetos roubados, sendo TRÊS APARELHOS CELULARES, TRÊS RELÓGIOS, E R\$200,00 (duzentos reais) em dinheiro; que afirma que correram pela Av. Almirante Barroso, sendo que ao dobrarem na Tv. Barão do Triunfo, sentido João Paulo II, o informante deixou a referida mochila no chão, pois afirma que estava muito pesada; que já estavam chegando na Av. João Paulo II, quando o referido táxi COBALT e VALDIR e seu táxi IDEA, entraram na Tv. Barão do Triunfo e passaram a buzinar para os mesmos, tendo o informante e DANIEL entrado no táxi de VALDIR e retornando para a Av. João Paulo II, seguindo para o Bar Veneza, localizado no bairro do Guamá; que ressalta que o mesmo taxista que lhes deixou para praticarem o roubo estava dirigindo novamente o táxi COBALT e seguiu também para o bar VENEZA; que no caminho DANIEL entregou o revólver e os objetos roubados para Valdir, tendo falado que tinha matado 'um moleque' no ônibus, motivo pelo qual VALDIR ficou alterado e falou: 'PARA QUE TU FEZ ISSO? VAI DAR MERDA AGORA!' (textuais); que ao chegarem no bar Veneza VALDIR deu 50,00 cinquenta reais) para o informante, DANIEL e seu amigo taxista, tendo falado para o informante e DANIEL pegarem outro táxi para o Curió-Utinga e que depois venderia os objetos do roubo e daria mais dinheiro aos adolescentes, tendo ficado naquele bar com seu amigo taxista; que afirma que retornou de táxi com DANIEL até a frente da festa FAZENDA SHOW e depois foi para sua casa e DANIEL foi embora também em direção



de sua casa; que desse o ocorrido não havia falado mais com DANIEL, GATO PRETO, VALDIR e seu amigo taxista do COBALT; que afirma que na manhã seguinte confessou o crime para a sua mãe, a qual falou que seria melhor que o informante se entregasse pois poderia ser morto, mas este não aceitou, tendo confessado o crime também para a sua namorada Ana Elizabeth; que afirma que depois teve conhecimento de que o nacional PAULO, prio de ANA havia sido preso injustamente pelo referido crime, mas que mesmo assim não teve vontade de se entregar(...); que afirma que VALDIR possui as seguintes características físicas: HOMEM DE PELE CLARA, ALTURA MEDIANA, COMPLEIÇÃO FÍSICA NORMAL, PERNAS 'JUNTEIRAS', APARENTANDO CERCA DE TRINTA E POUCOS ANOS, e que atualmente faz ponto no bar copa 70 e no Boulevard Shopping.

A mesma versão, com dissonâncias sem expressão foi dada, em juízo, por D. da F. S. (fls. 110-v):

confessa ter praticado o ato infracional descrito na representação; que participaram do assalto os dois representados e o maior de idade conhecido como Gato preto; que na madrugada do crime os três estavam numa festa na casa de show Fazenda; que em determinado momento foram procurados por Valdir, motorista de táxi, que faz ponto em frente ao shopping Boulevard; que Valdir convidou os três para praticarem um assalto em um ônibus que estaria parado na Almirante Barroso; que um frentista, conhecido como Bigodinho, que trabalha no posto de gasolina onde ocorreu o fato infracional, ligou para Valdir e avisou que o ônibus estava parado no posto e que permaneceria lá por algum tempo já que estaria esperando os passageiros, que seriam universitários e que iriam viajar para interior; que quando foram para o posto onde ocorreu o assalto já estava tudo esquematizado e planejado; que o ônibus não foi escolhido por acaso; que o crime foi todo acertado entre o frentista bigodinho e o motorista de táxi Valdir; que Valdir é conhecido por praticar assaltos com peção; que quando Valdir levou em seu táxi os dois representados e mais o maior de idade gato preto até o posto onde ocorreria o assalto; que lá chegando o adolescente depoente entrou no ônibus com uma arma e anunciou o assalto; que foi o representado depoente quem apontava a arma e recolhia os pertences da vítima; que o representado David entrava e saía várias vezes no ônibus, não sabendo informar o motivo pelo qual David entrava e saía do ônibus; que acha que era liga da droga; ... que em determinada ocasião David pegou a arma da mão do representado depoente e atirou na vítima; que desferiu um único tiro e saiu correndo com a mochila de um dos passageiros do ônibus; ... correram pela avenida almirante barroso onde encontraram com o motorista de táxi Valdir, que deu fuga aos representados; que dentro do táxi o representado depoente disse para Valdir que David tinha matado um dos passageiros do ônibus e que este sequer tinha reagido; que Valdir disse tu é doido, porque tu deste a arma na mão dele e o representado declarante disse foi ele que puxou da minha mão; que Deivid disse apenas foi sal, foi sal; ... que não sabe porque Valdir escolheu os esta foi realizada no táxi de Valdir;... que esse foi seu primeiro assalto; ...(grifo nosso).



Lembro, que o apelante não negou ter feito a corrida para os infantes que praticaram o ato, tendo afirmado, aliás, que recebeu como pagamento um aparelho celular e que o repassou para um colega da cooperativa de táxi Cooperdoca.

Como se vê, esses testemunhos são coerentes e harmônicos demonstrando, sem margem para qualquer dúvida, a culpabilidade do apelante, não havendo como possa prevalecer a tese defensiva de negativa de autoria diante da solidez do corpo probatório em sentido contrário.

E, ainda que Waldir Antônio do Nascimento Silva Junior, não tenha, de mão própria, rendido as vítimas e disparado contra Lucas Silva da Costa, exsurge dos autos que ele aderiu à prática criminosa, inclusive com o resultado letal.

Digo isso, porque a função desempenhada pelo réu – orquestrar o delito, levar D.G.S. e D.F.S. ao local, emprestar a arma, e garantir fuga -, era necessária à própria existência e pleno êxito do crime e foi exercida de maneira consciente e ativa pelo recorrido, na integralidade do interstício criminoso.

Vislumbro, na espécie, perfeito caso de coautoria, a qual não exige, para sua configuração, a prática de atos típicos de execução. Basta a adesão do agente à vontade do outro e a prestação de auxílio eficiente e necessário, o que, de fato, ocorreu.

Nesse sentido, cito, por todos, precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. LATROCÍNIO. COAUTORIA. EXISTÊNCIA DE DIVISÃO DE TAREFAS. DESNECESSIDADE DE QUE TODOS OS AGENTES PRATIQUEM O VERBO DESCRITO NO TIPO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Na coautoria, todos os agentes possuem o domínio comum do fato típico, mediante uma divisão de tarefas. Não é necessário que todos os agentes pratiquem o verbo descrito no tipo; basta que a sua conduta, atípica, se isoladamente observada, seja essencial para a realização do fato típico. Dessa forma, em se tratando de coautoria, todos os agentes respondem pela prática do mesmo delito praticado. 2. Em uma ação fortemente armada, o resultado morte deverá ser imputado a todos os coautores porque, mesmo não agindo diretamente na consecução do evento morte, esse resultado é mero desdobramento causal da ação delituosa. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 465.499/ES, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 07/05/2015).

Por todo o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, mantendo em sua integralidade a decisão combatida.

É como voto.

Belém, 04 de julho de 2017.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
Relator